



APELAÇÃO CÍVEL nº 0053613-45.2012.8.19.0054

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Apelado: EDUCANDARIO FEIJO LTDA

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2015. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS QUE DEFENDEM A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A sentença, apesar de concisa, mostra-se suficientemente fundamentada, contendo as razões que a motivaram, em atendimento à regra insculpida no artigo 93, IX da CF, tendo aludido expressamente à inércia do ente federativo. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do Código de Processo Civil decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte, apesar de intimado regularmente. O ente federativo não cumpriu seu dever processual de impulsionar o feito. Intimação eletrônica válida, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0053613-45.2012.8.19.0054 em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI e apelado EDUCANDARIO FEIJO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL nº 0053613-45.2012.8.19.0054

Trata-se de apelação interposta da sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da execução fiscal para cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos exercícios de 2007 a 2010, julgou o pedido nestes termos:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Nas razões de recurso, o apelante sustenta que a CDA preenche todos os requisitos. Afirma não ter havido a observância do procedimento previsto no art. 7º da Lei nº 6.830/80. Prossegue aludindo o descumprimento do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que a impossibilidade de citação ou de localização do executado não tem como consequência a extinção do feito. Nessas hipóteses, o processo deve ser suspenso por um ano para iniciar-se o período de arquivamento quinquenal, com a declaração de prescrição intercorrente. Ressalta, ainda, que a sentença carece de fundamentação. Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, anulando-se a sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal. (000050)

Sem contrarrazões.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de falta de fundamentação da sentença, eis que, apesar de concisa mostra-se suficientemente fundamentada, contendo as razões que a motivaram, em atendimento à regra insculpida no artigo 93, IX da CF, tendo aludido expressamente à inércia do ente federativo.

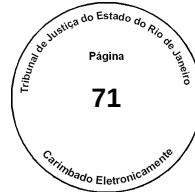
Não se vislumbra, ainda, a violação dos artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80, pois citação por via postal, bem como a diligência realizada por Oficial de Justiça, por determinação do juízo, sequer lograram encontrar o executado.

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento de mérito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0053613-45.2012.8.19.0054



A extinção ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso o Município foi regularmente intimado por 02 (duas) vezes, mas quedou-se inerte, o que enseja a extinção do feito tal qual lançada na sentença.

Assim, determinada, por mais de uma vez, a manifestação do Município, na qualidade de titular do crédito quanto a certidão negativa do Oficial de Justiça em razão do endereço do apelado estar localizado em local de risco, o ente federativo não cumpriu seu dever processual de impulsionar o feito.

Ressalte-se que a intimação pessoal da Fazenda por meio eletrônico é válida, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.

Por fim, o executado não foi citado e não possui representação nos autos, razão pela qual não cabe a imposição de honorários de sucumbência.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, excluir a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios a favor do executado.**

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

